



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364482-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado LUIZ HENRIQUE PIOVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 43737
AGRV.N° : 2364482-10.2024.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGTE.: BANCO SAFRA S/A
AGDO.: LUIZ HENRIQUE PIOVAN

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens para arresto executivo em execução de título extrajudicial. Postula a reforma da decisão para permitir a pesquisa de bens via ofícios a SUSEP, CNSEG e PREVIC.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é cabível o arresto executivo de bens sem a prévia citação do executado, considerando a impossibilidade da sua localização.

III. Razões de decidir

O arresto executivo é cabível quando não se localiza o executado, visando a garantir a execução.

O art. 830 do CPC permite o arresto de bens na ausência de citação, sem necessidade de oitiva da parte contrária.

O indeferimento da pesquisa de bens representa obstáculo ao acesso à justiça e à efetividade da execução.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para deferir a pesquisa de bens por meio da expedição de ofícios a SUSEP, CNSEG e PREVIC.

Tese de julgamento: "1. O arresto executivo é admissível quando não localizado o executado. 2. A expedição de ofícios para pesquisa de bens é cabível para garantir a efetividade da execução."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CPC, art. 830.

STJ, REsp 1822034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15/06/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2156675-93.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2067468-83.2019.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão de fls.164, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de fls.161-162 relativo à pesquisa de bens a título de arresto executivo.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, a possibilidade de arresto executivo de bens, nos termos do que dispõe o artigo 830 do Código de Processo Civil, uma vez não localizado o executado no endereço indicado no ato da contratação.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja deferida a pesquisa de bens por meio da expedição de ofícios a SUSEP, CNSEG e PREVIC.

Dispensada a intimação da parte contrária para oferecer resposta, a fim de preservar a utilidade da medida postulada (CPC, art.854).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Prevê o artigo 830 do Código de Processo Civil: *"Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução"*.

No caso presente, não foi possível a citação do executado, que não foi localizado no endereço indicado na cédula de crédito bancário, conforme aviso de recebimento de fls.144.

Com efeito, o arresto executivo é cabível independentemente de prévia oitiva da parte contrária,

quando não localizado o executado para citação, de forma a viabilizar a satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de novas diligências para tentativa de localização e citação pessoal.

Nesse sentido, os julgados abaixo da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ. REsp 1822034/SC, **RELATORA**
Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j.
15/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS
NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO.
ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE.
POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N.
11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC,
POR ANALOGIA.

1.- "1. O arresto executivo, também
designado arresto prévio ou pré-penhora, de
que trata o art. 653 do CPC, objetiva
assegurar a efetivação de futura penhora na
execução por título extrajudicial, na
hipótese de o executado não ser encontrado
para citação.

2. Frustrada a tentativa de
localização do executado, é admissível o
arresto de seus bens na modalidade on-line
(CPC, art. 655-A, aplicado por analogia).
(...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro
ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

2.- Recurso Especial provido, para
permitir o arresto on line, a ser efetivado
na origem."

(STJ, REsp 1338032/SP, **Rel. Ministro**
SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em
05/11/2013, DJe 29/11/2013).

Assim também já decidiu esta Eg. 13ª
Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de
título extrajudicial – Decisão agravada
indeferiu arresto e pesquisa de bens do
executado via Bacenjud, Renajud e Infojud –
Descabimento – Possibilidade do arresto
online, com fundamento no art. 830 do NCPC
quando frustrada a tentativa de citação do
executado, assegurando-se, assim, a efetivação
de futura penhora na execução, por título
extrajudicial – Aplicação do disposto no art.
854 do NCPC – Realização de pesquisas de bens

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via Infojud e Renajud visam igualmente conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional – Precedentes do STJ – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2156675-93.2019.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019)

“PESQUISAS INFOJUD E RENAJUD – Execução de título extrajudicial – Pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud Infojud e Renajud – Realização, mesmo que ainda não citados todos os executados, para fins de arresto – Possibilidade: – É admissível a realização da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, mesmo que ainda não citados todos os executados, para fins de arresto em execução de título extrajudicial. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067468-83.2019.8.26.0000; Relator (a): **Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)

Logo, possível o arresto executivo, sem prejuízo da continuidade das diligências para localização dos executados para citação.

De fato, há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas, empresas privadas ou outras diligências, quando necessário, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representa considerável obstáculo à efetividade do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo e aos resultados justos que dele se espera; e, em última análise, de acesso à ordem jurídica justa.

E se revela necessária, de fato, a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre eventuais investimentos em previdência privada e outros direitos, dada a impossibilidade de obtenção pela própria parte.

O indeferimento da expedição de ofícios e pesquisas configura obstáculo ao pleno acesso à justiça, constitucionalmente garantido; valendo observar que a execução se dá no interesse do exequente.

Nesse sentido, os julgados dessa Egrégia 13ª Câmara de Direito Privado:

"Ação monitória. Cumprimento de sentença. Descabida a pretensão de pesquisa de informações sigilosas em nome de quem não é parte no feito e não responderá pelo débito. Acertado o entendimento do juízo originário, nesse tocante. Pedido de expedição de ofícios para CNSEG e SUSEP para localização de valores em nome dos corréus/devedores, aplicados em previdência privada, títulos de capitalização e seguros. Cabimento. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2232357-20.2020.8.26.0000; Relator (a): **Cauduro Padin**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida - Informações acerca de valores existentes na SUSEP, CVM e CETIP - Expedição de ofício - Possibilidade - Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor - Sigilo de tais informações - Necessidade de intervenção do Poder Judicial:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— Em execução é cabível o pedido de expedição de ofício aos órgãos competentes pela administração e fiscalização das aplicações na previdência complementar privada e títulos mobiliários públicos e privados, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte diante do sigilo que recai sobre tais informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judicial. IMPENHORABILIDADE — Execução — Expedição de ofício à entidade de previdência privada — Penhora de título de previdência privada — Alegação de impenhorabilidade absoluta, por ser verba alimentar — Necessidade de avaliar se os valores depositados são fruídos para subsistência do devedor — Possibilidade: — Mostra-se possível a expedição de ofício à CNSeg, a fim de averiguar a existência de valores investidos em previdência privada que não são usufruídos para subsistência do devedor, não possuindo, portanto, caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2204790-14.2020.8.26.0000; Relator (a): **Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Decisão deferiu apenas expedição de ofício à CNSEG, indeferindo expedição de ofícios às outras instituições — Cabimento — Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário — Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2082739-98.2020.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

“EXECUÇÃO — Exequente que não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora — Requisição de informação a SUSEP, BrasilPrev, CVM, BM&Bovespa e CETIP com o fito de obter informações sobre o patrimônio do executado — Admissibilidade — Impossibilidade de se obter tais informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem a intervenção do Judiciário – Medida possível e que atende à celeridade e efetividade processual, bem como, a própria prestação jurisdicional – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2101388-14.2020.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020)”

Assim, não se justifica o indeferimento da expedição de ofício para obtenção de informações referentes a previdência privada e seguros, como requerido.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir o pedido de pesquisa de bens por meio da expedição de ofício para viabilizar futuro arresto de bens.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora